Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0066644-12.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0886651-86.2026.8.19.0001

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.

O paciente foi preso em flagrante em 24/10/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 25/10/2026 (ids. 314148080 e 314176144 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 26/10/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (id. 314351374 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** aplicação do princípio da insignificância, diante do pequeno valor dos bens subtraídos, consistentes em 5 (cinco) caixas do medicamento *Targifor C*, avaliadas em R$194,95, da ausência de

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 27/10/2026 23:47:28
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

violência ou grave ameaça e da integral restituição da *res furtiva*, não tendo que se falar em efetivo prejuízo material; **(2)** atipicidade material da conduta, ante a ausência de lesão significativa ao patrimônio da vítima, ressaltando que a reincidência, por si só, não impede a incidência do princípio da insignificância; **(3)** violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de imputação de furto simples, cuja eventual condenação, ainda que considerada a reincidência, não justificaria, segundo a impetrante, a imposição de regime inicial mais gravoso do que o semiaberto; **(4)** ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente do *periculum libertatis*, não sendo suficiente a existência de anotações criminais para justificar a segregação cautelar; e **(5)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com o relaxamento ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 usque 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Quanto à alegação de atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, tal tese não merece prosperar.

Com efeito, a hipótese não é de aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, em virtude de ausência de previsão legal do referido princípio.

Em outras palavras, não pode o aludido princípio, no ordenamento jurídico pátrio, ser invocado para afastar a tipicidade, pois acarretaria o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos, não se podendo perder de vista, ainda, que, em matéria de furto, o pequeno valor já foi previsto pelo legislador para a hipótese de furto privilegiado.

Imaginemos, por exemplo, se houvesse uma divulgação de que está permitido furtar, por exemplo, três barras de chocolate ou uma garrafa de uísque, pois o fato não seria considerado crime.

Certamente seria o caos social, pois estaria sendo chancelado, para a população em geral, o direito de subtrair bens que causassem mínima lesão patrimonial a terceiros (para a doutrina e a jurisprudência, o dano causado ao bem jurídico teria de ser considerado mínimo, ou seja, teria de haver inexpressividade da lesão jurídica provocada), o que acarretaria prejuízos incalculáveis, por exemplo, para os estabelecimentos mercantis, que geram empregos. E essa permissividade, *data venia*, não é aceitável por gerar insegurança e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desarmonia no meio social, bem como por ser um incentivo à reiteração delitiva e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu no mesmo sentido, conforme se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *ad litteram*:

> APELAÇÃO. Art. 155, §4°, II e IV do CP. Princípio da Insignificância. Registre-se que o princípio da bagatela é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade, na ocorrência de lesão que seja considerada insignificante e sem qualquer significação social. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância não pode ser invocado para afastar a tipicidade, pois importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos. Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica já delineada no ordenamento jurídico, como atípica. Ao ser tipificada, a norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário. Assim, a vigorar aludido princípio pela tutela do Judiciário, além de ofender os princípios constitucionais da reserva legal, importa em inaugurar incertezas e inseguranças que adentram as esferas morais e patrimoniais. De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não ser bagatelar para outro, haja vista a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade em sua incidência" (0308849-45.2021.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Gizelda Leitão Teixeira - Quarta Câmara Criminal);
>
> APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. (...) Ademais, se a todo cidadão fosse permitida a prática de pequenos furtos sob o amparo do princípio da bagatela criar-se-ia uma grande insegurança jurídica, já que seria o mesmo que conceder um "salvo-conduto" para prática de pequenos furtos. Improsperável, portanto, se mostra o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da bagatela ou da

insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, teoria não adotada pelo direito pátrio." (0021295-17.2021.8.19.0014 - Apelação Criminal - Des. João Ziraldo Maia - Quarta Câmara Criminal);

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - Não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela, já que inexiste um coeficiente material fixado para se estabelecer a partir de quando se possa considerar ou não criminoso um comportamento com tais características - Relembre-se que existe aí um perigoso desvirtuamento do conteúdo e do alcance da norma, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo - Não se encontra embasamento dogmático-legal para se estabelecer tal exegese, já que não foi aberta uma condição excepcional de atipicidade para o magistrado, ao sentenciar - Ao aplicar tal visão extraordinária, cada juiz está personalizando a norma, posto que irá nela se fazer incluir um componente resultante de uma visão individual sua, mas sendo certo que aquilo que possa ser materialmente irrelevante para um, pode já não ser para outro, de forma a gerar perplexidade e decisões totalmente díspares entre si, porém calcadas na mesma norma e na mesma base fática de enquadramento legal, notadamente diante da significativa parcela da população pátria que sobrevive em marcado estado de completa miserabilidade, de modo que se mostra incompatível um desfecho absolutório sob tal fundamento, a conduzir à rejeição desta primeira pretensão recursal absolutória." (0179542-72.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Luis Noronha Dantas - Sexta Câmara Criminal);

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO - Tal pretensão, com a devida vênia, não merece acolhida. A uma porque a subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outrem constitui crime previsto na legislação penal; a duas, porque o chamado princípio da insignificância ou da bagatela não foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico como

> excludente da tipicidade da conduta, não tendo, portanto, existência no direito positivo. Aceitar a tese da defesa para afastar a tipicidade seria premiar o infrator e significaria um incentivo à reiteração de condutas delituosas e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade, já tão acuada pelos elevados índices de criminalidade." (0029676-87.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Celso Ferreira Filho - Segunda Câmara Criminal).

Não obstante os argumentos já expendidos, verifico, através da FAC de id. 314374371 – PJ*e*, que o paciente ostenta diversos registros criminais anteriores pela prática de delitos patrimoniais, sendo reincidente específico, pois condenado definitivamente pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0113864-42.2022.8.19.0001, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com sentença proferida em 31/08/2022 e trânsito em julgado em 07/11/2022 (anotação nº 3 da FAC), circunstâncias que evidenciam reiteração delitiva, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que também afasta a aplicação do princípio da insignificância, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **5. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.** 6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. **Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância"**. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2853027 MA 2025/0034234-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/04/2025) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. 1**. A reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância"** (AgRg no REsp 1907574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). (...) (STJ - AgRg no REsp: 1979935 SP 2022/0013055-7, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) – grifei.

No que tange ao requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, tal pleito não merece prosperar.

Com efeito, analisando a decisão da douta Juíza da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 25/10/2026 no id. 314176144 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada e de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I e II, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Dada a palavra ao(a) Representante do Ministério Público, foi dito que: O Ministério Público ratificou a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, pela necessidade de se evitar reiteração delitiva, conforme

mídia. Dada a palavra ao(a) Defensor(a)/Advogado(a), foi dito que: foi requerida a concessão de liberdade provisória, conforme mídia. Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 24/10/2026, por volta das 10h30min, na Farmácia Nossa Drogaria, situada na Rua Viúva Dantas, nº 80-B, bairro Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, o custodiado MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR teria subtraído cinco caixas do medicamento TargiforC pertencentes ao estabelecimento comercial. Aponta que funcionários da farmácia perceberam a presença do custodiado, já conhecido pelos comerciantes da região pela prática de furtos em estabelecimentos comerciais, e observaram que ele retirou os produtos da prateleira, acondicionando-os em sua mochila e deixando o local sem efetuar o pagamento. Afirma que policiais militares do programa Segurança Presente foram acionados e realizaram diligências nas imediações, logrando localizar o custodiado na posse das cinco caixas de TargiforC. Narra que o custodiado foi conduzido de volta ao estabelecimento, onde foi reconhecido pelos funcionários como o autor da subtração, tendo sido igualmente reconhecidas as mercadorias arrecadadas. Registra que os produtos apreendidos foram avaliados em R$ 194,95 e integralmente restituídos ao representante da farmácia. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar, para além de anotações de procedimentos em curso, condenação por crime anterior de furto, tratando-se de reincidente específico. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva. A repressão penal aos furtos de pequena monta, notadamente quando há reiteração delitiva, revela-se imprescindível para a preservação da ordem pública e da credibilidade do sistema de Justiça. Embora o princípio da insignificância possa ser aplicado em determinadas situações, sua utilização irrestrita diante de condutas reiteradas fragiliza o caráter dissuasório do Direito Penal e pode estimular a continuidade da prática criminosa. A habitualidade no cometimento de pequenos furtos demonstra desprezo pelas normas sociais e compromete a segurança da coletividade, exigindo resposta estatal proporcional e eficaz. Ademais, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminalidade. A título de exemplo, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00056877920258190000 202505902120, Relator: Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/02/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/02/2025; TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00324441320258190000 202505908340, Relator: Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 29/05/2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2025. Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e/ou "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025). Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem pública. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Demais disso, em se tratando de custodiado reincidente, a hipótese também se amolda ao art. 313, II, do CPP. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP. Nada mais havendo, a MM. Juíza questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta secretária, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 14:12 horas. (...)".

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade

existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **furto simples** (art. 155, *caput*, do Código Penal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso I, da Constituição da República, e no art. 24, do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA em face de • MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, natural de Cabo Frio/RJ, casado, pintor industrial, nascido em 19/09/1994 (contando com 32 anos na data dos fatos descritos na denúncia), filho de Marcos André Pereira da Silva e Marilza Gomes de Barros, portador do documento de identidade nº 287660914, expedido pelo SSP/DETRAN, com inscrição no CPF/MF sob o nº 157.849.497-48, residente e domiciliado na Rua Capitão Pulman, nº 90, casa, Sepetiba, Rio de Janeiro/RJ, ou na Rua Dois, nº 35, casa 35, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23550-566, atualmente preso preventivamente, pela prática da seguinte conduta delituosa: No dia 24 de outubro de 2026, por volta de 10:30h, no interior da farmácia "Nossa Drogaria", situada na Rua Viúva Dantas, nº 80-B, Campo Grande, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si, 05 (cinco) caixas do medicamento 'Targifor C', avaliadas em R$ 194,95 (cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), pertencentes ao referido estabelecimento comercial (A Nossa Drogaria DFE Caxias Ltda., CNPJ nº 28.763.118/0014-05). Na data dos fatos, no interior da farmácia, o DENUNCIADO retirou as caixas do medicamento da prateleira, adicionou em sua mochila e deixou o estabelecimento sem efetuar o pagamento. A ação foi presenciada pelo balconista Carlos Eduardo Franco Perim, que realizava atendimento no balcão de medicamentos. Alertados sobre o furto, policiais militares do Programa Segurança Presente, entre eles o PM Jeferson Kleinlein Magalhães, realizaram buscas nas imediações e, por volta de 11:00h, localizaram e abordaram o DENUNCIADO, que trazia consigo as 05 (cinco) caixas de 'Targifor C' subtraídas. Ato contínuo, os policiais conduziram o DENUNCIADO de volta à farmácia, onde foi reconhecido pelos funcionários como o autor da subtração. Os funcionários Carlos Eduardo Franco Perim e Rodrigo Dias Arantes reconheceram, ainda, as mercadorias como pertencentes ao estabelecimento. Assim, o DENUNCIADO foi conduzido à 35ª Delegacia de Polícia, juntamente com o produto apreendido que posteriormente foi restituído ao estabelecimento lesado. Diante do exposto, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Recebida a presente, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja ordenada a citação do DENUNCIADO para que responda aos termos da presente ação penal, sendo posteriormente recebida a inicial e determinada a intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado nas sanções previstas em lei. Diante da ausência de prejuízo, eis que recuperados os objetos subtraídos, deixa de requerer a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (CPP, art. 387, IV)."**.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme já dito anteriormente, o paciente ostenta condenação definitiva pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0113864-42.2022.8.19.0001, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com sentença proferida em 31/08/2022 e trânsito em julgado em 07/11/2022 (anotação nº 3 da FAC de id. 314374371 – PJ*e*), configurando-se, pois, a incidência da hipótese autorizadora prevista no art. 313, II, da Lei Adjetiva Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada.

Com efeito, a Lei nº 15.397/2026 conferiu tratamento penal mais severo ao delito de furto simples, alterando a redação do art. 155, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima passou a ser de 6 (seis) anos de reclusão, circunstância que revela a opção legislativa pelo recrudescimento da resposta estatal a delitos dessa natureza,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

notadamente diante da sua elevada recorrência e do impacto concreto que tais práticas produzem na ordem pública, na segurança dos estabelecimentos comerciais e na tranquilidade social.

Assim, embora se trate de imputação de furto simples, a conduta não pode ser analisada de forma isolada e dissociada do contexto fático, sobretudo porque, conforme consta dos autos, o paciente teria ingressado na Farmácia Nossa Drogaria, situada no bairro de Campo Grande, nesta Comarca, em pleno horário de funcionamento, e subtraído 5 (cinco) caixas do medicamento *Targifor C*, avaliadas em R$194,95, retirando-as das prateleiras, acondicionando-as em sua mochila e deixando o estabelecimento comercial sem efetuar o pagamento, sendo posteriormente localizado por policiais militares do Programa Segurança Presente, ainda na posse dos produtos subtraídos, e reconhecido pelos funcionários da farmácia como autor da subtração.

Soma-se a isso o fato de que, conforme se depreende da FAC de id. 314374371 – PJ*e*, o paciente ostenta diversas anotações criminais anteriores, inclusive pela prática de delitos patrimoniais, sendo reincidente específico, em razão de condenação definitiva pelo crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0113864-42.2022.8.19.0001, circunstância que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque a nova infração penal teria sido praticada mesmo após o trânsito em julgado de condenação anterior por crime da mesma natureza.

Tal circunstância demonstra que a liberdade do paciente representaria risco concreto de reiteração delitiva, pois a conduta descrita não decorre de situação episódica ou fortuita, mas de uma dinâmica criminosa habitual na prática de delitos contra o patrimônio,

o que justifica a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concrecto do crime, máxime diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; e HC 129.168, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/12/2015.** (...) **iii) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a pretensão defensiva, assentou que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, bem como que as peculiaridades do caso são indicativas da necessidade do encarceramento. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 4. DENEGO A ORDEM, ficando revogada a medida cautelar anteriormente deferida. (HC 160701, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei;
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em

seu §3º, I e IV, que "**o *modus operandi***" e "**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**" devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçaras testemunhas Carlos Eduardo (balconista da farmácia lesada) e Rodrigo Dias Arantes (funcionário da farmácia lesada), ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as testemunhas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a

comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.** 6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena. 7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública. **2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.** 3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não

> autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus. 4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. (AgRg no RHC n. 214.196/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo

Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ.

> AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE